



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

PROCESSO: 0002221-59.2021.6.22.8000

INTERESSADO: Coordenadoria de Material e Patrimônio - COMAP

ASSUNTO: Acréscimo Contratual - Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviço de coleta de resíduos sólidos classe I – perigosos - **Análise**.

PARECER JURÍDICO Nº 298 / 2023 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I – DO RELATÓRIO

01. Trata-se de solicitação de acréscimo ao objeto contratado, na forma informada pela Coordenadoria de Material e Patrimônio desta SAOFC, em virtude da necessidade de destinação ambientalmente correta de baterias armazenadas neste Tribunal, nos moldes informados pela unidade requisitante, acarretando acréscimo no percentual de **25% sobre o valor do contrato** (vinte e cinco por cento) sobre o Contrato nº 12/2023 ([1019572](#)), correspondente ao valor de R\$ 355,86, em face da necessidade de aumentar o quantitativo de baterias a serem coletadas no TRE-RO.

02. Na Solicitação nº 63/2023 - COMAP ([1091087](#)), a unidade esclarece que inicialmente foi contratado o valor de **R\$ 1.423,45** (um mil quatrocentos e vinte e três reais e quarenta e cinco centavos) para recolhimento de **433 kg** de resíduos, e que durante a pesagem do material disponibilizado pela STIC (baterias), verificou-se que o quantitativo existente ficou acima do inicialmente contratado ([1088195](#)), necessitando do acréscimo de **25% sobre o valor do contrato** para a devida inclusão de **mais 127 kg** de baterias e destinação do total de **198kg**.

03. Por meio do despacho nº 2926/2023 ([1091673](#)), o Secretário da SAOFC remeteu o feito à COFC para programação orçamentária, à SECONT para elaboração da minuta de instrumento contratual e, após, à AJSAOFC para análise e emissão de parecer jurídico.

04. A Programação Orçamentária para custear o acréscimo da despesa pretendida foi juntada no evento ([1092209](#)), oportunidade em que a COFC informou que a despesa pretendida pela Administração estaria adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias referentes a este exercício financeiro, e de acordo com a proposta orçamentária deste TRE-RO para o exercício 2023 consta do processo SEI nº [0000150-50.2022.6.22.8000](#).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

05. Por conseguinte, juntou-se ao processo a minuta de termo aditivo ao Contrato originário para o registro do acréscimo pretendido ([1095529](#)). Dessa forma instruídos, aportaram os autos nesta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer ([1095530](#)). É o necessário relato.

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

06. Inicialmente, convém ressaltar que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos (Processo SEI nº 0002221-59.2021.6.22.8000) até a presente data, além das outros dados, elementos e informações nele reproduzidas.

07. Ressalte-se que, conforme art. 58-A, inciso I c/c XI, do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com redação dada pelo Resolução TRE-RO nº 11/2022, e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE/RO.

08. O presente parecer se restringirá aos aspectos jurídicos, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los.

09. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

III – DA ANÁLISE JURÍDICA

10. A prerrogativa de alteração unilateral do contrato encontra previsão expressa no art. 65 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (Sem grifo no original)

11. Além da previsão legal acima reproduzida verifica-se que há regra contratual expressa que ampara a pretensão da unidade gestora. Veja-se:

Contrato nº 12/2023: ([1019572](#))

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – Este Contrato poderá ser alterado unilateralmente pela administração CONTRATANTE ou por acordo entre as partes nos casos previstos pelo art. 65 da Lei 8.666/93.

(...)

Subcláusula Segunda – A CONTRATADA se obriga a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessárias, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado da contratação, nos termos do § 1º, do art. 65, da lei 8.666/93.

12. Por sua vez, na condição de unidade gestora do contrato, a COMAP, conforme já relatado, trouxe ao processo a Solicitação nº 63/2023 - COMAP ([1091087](#)), em que a unidade esclarece que inicialmente foi contratado o valor de **R\$ 1.423,45** (um mil quatrocentos e vinte e três reais e quarenta e cinco centavos) para recolhimento de **433 kg** de resíduos, e que durante a pesagem do material disponibilizado pela STIC (baterias), verificou-se que o quantitativo existente ficou acima do inicialmente contratado ([1088195](#)), necessitando do acréscimo de **25% sobre o valor do contrato** para a devida inclusão de **mais 127 kg** de baterias e destinação do total de **198kg**.

13. Assim, verifica-se que o acréscimo pretendido não excede os limites do patamar máximo legal e contratual permitidos. Nesses termos, sem adentrar no mérito da medida administrativa proposta pela unidade gestora, esta Assessoria se manifesta pela possibilidade jurídica do acréscimo pretendido, com registro do ato em termo aditivo, com fundamento no **art. 65, I, "b" e § 1º da Lei nº 8666/93 e, ainda, na Cláusula Décima Sexta, Subcláusula Segunda do Contrato Administrativo nº 12/2023** ([1019572](#)).

IV - DA MINUTA DO 1º TERMO ADITIVO

14. Destaca-se que a minuta do Termo Aditivo nº 1 ao contrato originário juntada ao processo pela **SECONT** no evento ([1095529](#)), registra na **CLÁUSULA PRIMEIRA** o referido acréscimo do



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

percentual de 24,98% (vinte e quatro e noventa e oito por cento) sobre o valor do Contrato nº 12/2023, correspondente ao valor de R\$ 355,60; inclusão expressa sobre o dever da contratada de observar a política e os mecanismos de prevenção e enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação; na **CLÁUSULA TERCEIRA** o fundamento legal e contratual para a prática do ato e, ainda, na **CLÁUSULA QUARTA** a ratificação de todas as cláusulas e condições estabelecidas no contrato originário e não alteradas pelos aditivos e apostilas posteriores.

15. Nesses termos, verifica-se que a minuta do 1º Termo Aditivo ([1095529](#)) sob o aspecto formal, encontra-se em conformidade com as regras da Lei nº 8.666/93, apesar da pequena divergência percentual referente à solicitação da unidade gestora, justificada pela própria **SECONT** quando esclarece que eventuais divergências nas somas são decorrentes de arredondamento de casas decimais em cálculos envolvendo dízimas periódicas. Sendo assim, a referida minuta atende aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, não havendo reparos a fazer nessa seara, estando apta, portanto, a produzir todos os efeitos jurídicos pretendidos pela Administração.

V – DA CONCLUSÃO

16. Pelo exposto, opina esta Assessoria Jurídica pela possibilidade jurídica do acréscimo pretendido, na forma descrita na Solicitação nº 63/2023 - COMAP ([1091087](#)), com fundamento no **art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/93 e Subcláusula Segunda da Cláusula Decima Sexta do Contrato nº 12/2023** ([1019572](#)).

Conforme já apontado no **item 04 deste parecer**, há informação da unidade orçamentária do órgão quanto à regularidade da despesa no planejamento orçamentário de 2023 e **comprovação da disponibilidade orçamentária necessária à cobertura do acréscimo da despesa pretendida** ([1092209](#)).

17. Importa ainda destacar a necessária **notificação** da contratada quanto à inclusão da nova obrigação imposta pelo item XXVI na Cláusula Décima Primeira do Contrato TRE-RO nº 12/2023.

18. Para cumprimento do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, esta Assessoria Jurídica **APROVA** os termos da Minuta de Termo Aditivo nº 1/2023 ao Contrato Administrativo nº 12/2023, juntada ao processo no evento ([1095529](#)), estando o instrumento apto a produzir os efeitos pretendidos pela Administração com os atos ali registrados.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade
Coordenadoria de Material e Patrimônio
Seção de Contratos

19. Ressalte-se, por fim, que esta unidade jurídica analisou os aspectos jurídicos do pedido a ela submetido, já que não lhe compete legalmente pronunciar-se acerca de outras questões, como os valores decorrentes dos atos registrados e principalmente quanto aos valores constantes nas planilhas elaboradas.

À consideração da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Katibone Holanda, Assistente Jurídico**, em 12/12/2023, às 15:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor(a) Chefe**, em 12/12/2023, às 15:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1097429** e o código CRC **9881C52B**.